



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2008**

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de assistentes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida dos artigos 22-A e 22-B:

“Art. 22-A. Todas as instituições ou empresas urbanas e rurais que atuam na produção, prestação de serviços assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, devem contratar e manter em seus quadros assistentes sociais.

§ 1º A contratação de que trata o *caput* deste artigo deverá obedecer à seguinte proporcionalidade:

I – no caso de instituições ou empresas, no mínimo um assistente social para cada grupo de 2.000 empregados, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 2.000 empregados ou fração;

II – os estabelecimentos de ensino devem contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de 800 alunos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 800 alunos ou fração;

III – os estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos, devem contratar no mínimo um assistente social por grupo de até duzentos usuários, e os que



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 200 usuários ou fração;

IV – os estabelecimentos de detentos devem contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de 160 detentos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 160 detentos ou fração;

V – os hospitais, clínicas e casas de saúde deverão contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de até 200 leitos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada 200 leitos ou fração;

VI – os serviços de reabilitação física devem contratar e manter no mínimo um assistente social por grupo de 120 usuários, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 120 usuários ou fração;

VII – os ambulatórios de hospitais deverão contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo médio de 500 usuários atendidos por dia, até um limite máximo de três mil atendimentos por mês, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 500 usuários ou fração;

VIII – as instituições que utilizem trabalho comunitário devem contratar e manter no mínimo um assistente social por grupo de 2.000 habitantes, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 2.000 habitantes ou fração.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento da exigência constante do § 1º deste artigo, admitida apenas na hipótese da inexistência de profissional para contratação, a instituição deverá informar o fato ao Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição e autoridades oficiais competentes.

Art. 22-B. O não cumprimento das proporcionalidades fixadas nesta lei por parte das entidades nela citadas, implicará a aplicação das seguintes penalidades: I – multa;



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II – interdição do estabelecimento por até trinta dias, no caso da primeira reincidência;

III – suspensão do registro de funcionamento, no caso de segunda reincidência.

§ 1º As penalidades de multa e suspensão da concessão serão aplicadas pelo Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição.

§ 2º A suspensão do registro de funcionamento só se dará após ação judicial, proposta pelo Conselho de Serviço Social e/ou autoridades governamentais competentes, transitado em julgado.”

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente